



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0281.2/2018

“Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais – TSJ e dá outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado (TJSC), encaminhado a este Parlamento por meio do Ofício nº 2891 GP, de 9 de novembro de 2018, que consolida os encargos tributários incidentes sobre a prestação dos serviços forenses sob a denominação de Taxa de Serviços Judiciais (TSJ).

Depreende-se da Justificativa às fls. 10/11, que o PL epigrafado tende a “adequar a cobrança das custas pela prestação dos serviços forenses ao atual Código de Processo Civil, ao sistema de processo eletrônico e às diretrizes sobre o tema definidas pelo Conselho Nacional da Justiça [...]”, com o condão de

[...] simplificar o procedimento de cálculo e recolhimento das custas judiciais, facilitando, assim, a automação do processo, e permitindo que o próprio usuário emita o boleto sem a intervenção de servidor, de forma a reduzir despesa à administração da Justiça e obter maior celeridade processual sem onerar o contribuinte.

É o breve relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria sob exame (1) foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Presidente do Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, c/c o art. 83, III, ambos da Constituição do Estado, e (2) vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie em tela, vale dizer, projeto de lei ordinária.

Ademais, noto que a propositura está compatível com o princípio tributário da anterioridade insculpido no art. 150, inciso III, da Carta Magna, em face



de a sua vigência iniciar em 1º de abril de 2019, caso aprovada, conforme seu art. 22.

Entretanto, verifico que o inciso VIII do art. 3º e o item 18 do Anexo Único do Projeto de Lei, que tratam especificamente da cobrança da distribuição de títulos para protesto, esbarram no disposto no art. 236 da Constituição Federal, *in verbis*: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público”.

Nesse sentido já se posicionou o Conselho Nacional de Justiça ao proferir decisão conforme o voto do Conselheiro Relator, José A. C. de Araújo Sá, ao Pedido de Providências nº 2009.10.00.000084-8, em que julga procedente o pedido para a privatização dos serviços de distribuição dos títulos entre os Ofícios de Protesto de Títulos da Comarca de Londrina, em conformidade com a Lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívidas e dá outras providências”.

Sendo assim, proponho a supressão desse dispositivo, tal qual sua previsão no item nº 18 do Anexo Único, por meio das duas Emendas Supressivas que apresento.

Sob a ótica da legalidade, observo que a proposição, a fim de não conflitar com a legislação em vigor, revoga o Capítulo III, “Da Taxa Judiciária”, da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”.

Por outro lado, quanto ao aspecto de técnica legislativa, noto que o art. 1º, ao justificar a norma almejada relatando a prática vigente, prejudica a abstratividade que deve nortear as normas jurídicas e, por esse motivo, proponho suprimir esse trecho com a Emenda Modificativa em anexo.

Quanto aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte deste Colegiado, a proposição se apresenta, a meu juízo, idônea para o fim de deliberação nesta Casa Legislativa.



Diante do exposto, vez que respeitados os aspectos a que se refere o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0281.2/2018, com a Emenda Modificativa e as Emendas Supressivas que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0281.2/2018

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0281.2/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os encargos tributários incidentes sobre a prestação dos serviços forenses ficam consolidados em alíquota única conforme a fase processual, sob a denominação de Taxa de Serviços Judiciais, que será lançada e recolhida nos termos desta Lei, das normas aprovadas pelo Conselho da Magistratura e da legislação pertinente.”

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0281.2/2018

0281.2/2018. Fica suprimido o inciso VIII do art. 3º do Projeto de Lei nº

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0281.2/2018

0281.2/2018. Fica suprimido o item 18 do Anexo Único do Projeto de Lei nº

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator